



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA UNESCO SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL

A CONFERÊNCIA GERAL

Comprometida com a plena realização dos direitos do homem e das liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos direitos do homem e em outros instrumentos jurídicos reconhecidos universalmente, tal que os dois Pactos internacionais de 1966 um relativo aos direitos civis e políticos e o outro aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Relembrando que o ***Preâmbulo do Ato de constituição da UNESCO afirma "(...)*** ***que a dignidade do homem pressupõe a difusão da cultura e a educação de todos visando a justiça, a liberdade e a paz, tem ali, para todas as nações, os deveres sagrados dentro do espírito de assistência mútua",***

Recordando igualmente seu Artigo primeiro que reza entre outros objetivos da UNESCO recomendar "os acordos internacionais que ela julga necessários para facilitar a livre circulação das idéias pela palavra e por imagem",

Ratificando às medidas apontadas sobre a diversidade cultural e no exercício dos direitos culturais constantes nos instrumentos internacionais promulgados pela UNESCO,

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto de aspectos múltiplos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que também engloba, arte e literatura, modos de vida, maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças,

Reconhecendo que a cultura se encontra no coração dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social, e o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento,

Afirmando que o respeito pela diversidade das culturas, pela tolerância, pelo diálogo e cooperação, num clima de confiança mútua e de compreensão é uma das melhores garantias da paz e segurança internacionais,

Aspirando a uma maior solidariedade fundada sobre o reconhecimento da diversidade cultural, sobre a tomada de consciência da união da espécie humana e sobre o desenvolvimento das trocas interculturais,

Considerando que o processo de globalização, facilitado pela evolução rápida de novas tecnologias de informação e de comunicação, apesar de se constituir num desafio para a diversidade cultural, criou as condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações,

Consciente do mandato específico que foi confiado à UNESCO, no seio do sistema das Nações Unidas, de assegurar a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas, anuncia os seguintes princípios e adota a presente Declaração:

IDENTIDADE, DIVERSIDADE E PLURALISMO

ARTIGO 1 A diversidade cultural, patrimônio comum da humanidade

A cultura toma diversas formas através do tempo e do espaço. Esta diversidade se incorpora na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de mudanças, de inovações e de criatividade, a diversidade cultural é, para a espécie humana, tão necessária quanto a biodiversidade é para a natureza. Neste sentido, ela constitui o patrimônio comum da humanidade e pode ser reconhecida e afirmada pelo benefício das gerações presentes e futuras.

ARTIGO 2 Da diversidade cultural ao pluralismo cultural

Na nossa sociedade cada vez mais diversificada, é indispensável assegurar uma interação harmoniosa e o desejo das pessoas e dos grupos de interagir com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas favorecendo a inclusão e a participação de todos os cidadãos são a garantia da coesão social, do dinamismo da sociedade civil e da paz. Assim definido, o pluralismo cultural constitui a resposta política à formação da diversidade cultural. Indissociável de um quadro democrático, o pluralismo cultural é propício às mudanças culturais e ao desabrochar das capacidades criativas que norteiam a vida pública.

ARTIGO 3 A diversidade cultural, fator de desenvolvimento

A diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha oferecidas a cada um; ela é uma das fontes de desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

DIVERSIDADE CULTURAL E DIREITOS DO HOMEM

ARTIGO 4 Os direitos do homem, garantia da diversidade cultural

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito da dignidade da pessoa humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos do homem e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas pertencentes às minorias e seus povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir as garantias dos direitos humanos pela lei Internacional, nem para limitar o seu exercício.

ARTIGO 5 Os direitos culturais, quadro propício da diversidade cultural.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos do homem, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desabrochar de uma diversidade criativa pressupõe a plena realização dos direitos culturais, tais como são definidos no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Todas as pessoas devem poder se

expressar, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e em particular na língua materna; todas as pessoas têm o direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; todas as pessoas devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

ARTIGO 6 Por uma diversidade cultural acessível a todos

Para assegurar a livre circulação das idéias pela escrita e pela imagem, precisamos cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecer. A liberdade de expressão, o pluralismo da mídia, a multilinguística, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – compreendido na sua forma plena – e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de comunicação e de difusão, são as garantias da diversidade cultural.

DIVERSIDADE CULTURAL E CRIATIVIDADE

ARTIGO 7 O patrimônio cultural, a gênese da criatividade

Cada criação revela as raízes das tradições culturais, e desenvolvem-se em contato umas com as outras. Isto porque o patrimônio, sob todas as formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às futuras gerações como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade dentro da sua diversidade e de instaurar um verdadeiro diálogo entre as culturas.

ARTIGO 8 Os bens e serviços culturais: mercadorias de um tipo diferenciado

Face às mudanças econômicas e tecnológicas da atualidade, que abrem vastas perspectivas para a criação e inovação, uma particular atenção deve ser concedida à diversidade de oferta criativa, à justa proteção dos direitos autorais assim como a especificação dos bens e serviços culturais que, por serem portadores de identidade, de valores e de significados, não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo, a exemplo de outros.

ARTIGO 9 As políticas culturais: catalisadoras da criatividade

Para garantir a livre circulação das idéias e das obras, as políticas culturais devem criar condições propícias à produção e difusão de bens e serviços culturais diversificados, através das agências culturais que dispõem de meios de se afirmar a nível local e mundial. Em respeito às suas obrigações internacionais, cada país deve definir sua política cultural e colocá-la em prática pelos meios de ação que julga serem os mais oportunos, agindo como apoio operacional onde quadros reguladores forem apropriados.

DIVERSIDADE CULTURAL E SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL

ARTIGO 10 Reforçar as capacidades de criação e de difusão a nível mundial

Face aos desequilíbrios que se apresentam atualmente os fluxos e as trocas dos bens culturais a nível mundial, precisa-se reforçar a cooperação e a solidariedade internacional destinadas a permitir a todos os países, em

particular aos países em desenvolvimento e aos países em transição, posicionar as agências culturais tornando-as viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional.

ARTIGO 11 Estabelecer parcerias entre setor público, setor privado e sociedade civil

Somente as forças do mercado não podem garantir a preservação e a promoção da diversidade cultural, garantia de um desenvolvimento humano sustentável. Dentro desta perspectiva, convém reafirmar o papel primordial das políticas públicas, em parceria com o setor privado e a sociedade civil.

ARTIGO 12 O papel da UNESCO

A UNESCO, pelo seu estatuto e suas funções, tem a responsabilidade de:

- a. promover a tomada de consciência dos princípios enunciados pela presente Declaração nas estratégias de desenvolvimento elaboradas no seio das diversas instâncias intergovernamentais;
- b. servir de ponto de referência e de julgamento entre países, organizações internacionais governamentais e não-governamentais, sociedade civil e setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e de políticas em favor da diversidade cultural;
- c. ressaltar sua ação normativa, sua ação de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nas áreas ligadas à presente Declaração que releva a sua competência;
- d. facilitar a implementação do Plano de Ação, onde as linhas essenciais estão anexadas à presente Declaração.

“A diversidade em diálogo, o desenvolvimento em marcha”

